



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.790, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Dispõe sobre medidas de fomento à geração, transmissão e comercialização de energia elétrica a partir da geração de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de fomento à geração, transmissão e comercialização de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 2º Poderão ser beneficiários desta Lei as pessoas naturais ou jurídicas, na forma de cooperativas e associações, que representem ou se enquadrem na condição de assentados da reforma agrária em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do INCRA, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Os empreendimentos de geração renovável de energia elétrica previstos nesta Lei não devem afetar a integridade das atividades produtivas, sociais e ambientais dos assentamentos e farão jus a:

I – acesso prioritário a linhas de financiamento específicas junto a instituições financeiras públicas;

II – licenciamento prioritário de obras de rede elétrica, nos termos do art. 8º; e

III – destinação de recursos do Orçamento Geral da União, na forma da lei, e de parcerias público-privadas.



* C D 2 5 5 3 2 4 3 6 4 9 0 0 *

Parágrafo Único. As usinas de geração de energia elétrica em áreas de assentamentos rurais poderão ser constituídas sob a forma de:

I – microgeração e minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; ou

II – registro, Produtor Independente de Energia ou Autoprodução de Energia, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Os volumes de energia excedentes oriundos da geração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão ser adquiridos pela distribuidora ou por órgãos públicos, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 5º Compete à ANEEL regulamentar prazos prioritários e objetivos para a análise, pelas concessionárias distribuidoras, dos pedidos de acesso e de conexão de que trata esta Lei às redes de transmissão e de distribuição de energia elétrica, cujo prazo de análise não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de entrada dos requerimentos descritos nesta Lei.

Art. 6º O Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36 da Lei nº 14.300, de 2022, contemplará os beneficiários estabelecidos no art. 2º desta Lei, além dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 7º O Poder Executivo deverá elaborar plano nacional de expansão e reforço de redes de transmissão e de distribuição para áreas de reforma agrária no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, com objetivo de prover melhoria da qualidade do suprimento de energia elétrica e, consequentemente, aumentar a capacidade de escoamento das redes.

Parágrafo Único. Compete à ANEEL elaborar normativo específico que promova o fomento à comercialização da energia elétrica produzida nas áreas descritas na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo federal fomentará mecanismos de cooperação e integração com Estados, Municípios e o Distrito Federal para



* C D 2 5 5 3 2 4 3 6 4 9 0 0 *

agilizar e qualificar o licenciamento ambiental das obras relacionadas a projetos de geração em assentamentos rurais e ao disposto no art. 7º desta Lei, assegurando suporte técnico e tecnológico, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o rito e os critérios para a fruição dos direitos previstos nesta Lei, bem como sobre iniciativas destinadas à divulgação das medidas aos beneficiários.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização dos projetos, índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e diretrizes sobre a contratação de mão de obra local e de assentados, inclusive mediante ações de capacitação e formação técnica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca instituir medidas de fomento à geração, transmissão e comercialização de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob a gestão do INCRA. Trata-se de uma iniciativa que articula a agenda da transição energética com a política agrária nacional, promovendo benefícios econômicos, sociais e ambientais de caráter estruturante para o País.

Do ponto de vista técnico, a medida se justifica pela necessidade de que os setores econômicos participem ativamente do processo de descarbonização, assegurando as condições para que o Brasil cumpra os compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris.

As áreas destinadas à reforma agrária representam, em muitos casos, territórios com grande potencial para aproveitamento solar, eólico, de biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas, recursos que permanecem subutilizados. A promoção da geração de energia elétrica nesses locais contribuirá para a diversificação da matriz, o reforço da segurança energética e a redução de perdas associadas à transmissão em longas distâncias.



* C D 2 5 5 3 2 4 3 6 4 9 0 0 *

Do ponto de vista político e social, a proposição assume relevância estratégica ao alinhar o desenvolvimento rural sustentável com a democratização do acesso e do uso da energia elétrica e com a geração de renda. A inclusão dos assentamentos da reforma agrária na agenda energética possibilita que agricultores familiares se tornem também produtores de energia limpa, fortalecendo a economia local, criando novas oportunidades de trabalho e renda e promovendo autonomia para comunidades historicamente marginalizadas. Além disso, a medida se insere no esforço de integração das políticas públicas, fortalecendo o papel do Estado como indutor de desenvolvimento, inclusão social e inovação tecnológica.

Além disso, ao fomentar a instalação de usinas renováveis em áreas sob a responsabilidade do INCRA, o Projeto de Lei reconhece o papel desses locais no cumprimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da justiça social e do desenvolvimento sustentável, promovendo modernização produtiva e combate às desigualdades regionais.

Por fim, segundo dados do INCRA, estima-se que possa ser diretamente beneficiado pela política um público de cerca de um milhão de famílias, ou quatro milhões de pessoas, distribuídas em mais de 10 mil assentamentos rurais que somam quase 140 milhões de hectares.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se alinha à agenda de transição energética justa e inclusiva, promovendo a integração do meio rural à economia verde e reforçando a posição de liderança do Brasil no cenário mundial de energia limpa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA



* C D 2 5 5 3 2 4 3 6 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300
LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07;9074
LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212

FIM DO DOCUMENTO